



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.735894/2020-29
ACÓRDÃO	2301-011.457 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretroatável, por meio de

- i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou
- ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, João Maurício Vital (suplente), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-008.075, que julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO apresentada contra o lançamento da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, parte patronal, no período de 12/2015 a 08/2018.

O lançamento foi realizado por não se verificar a opção regular pelo regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituído no art. 7º da Lei 12.546, de 2011, em substituição à contribuição definida nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A contribuinte foi intimada do lançamento e tempestivamente apresentou impugnação (e-fls. 106 a 122) alegando em preliminar nulidade e ofensa ao contraditório e ampla defesa. No mérito argumenta que não se pode desconsiderar sua opção pela contribuição substituta somente por não haver pagamento tempestivos no código 2985, relativo ao mês de janeiro de cada ano pois o tributo foi devidamente confessado em DCTF.

Afirma ainda que é irregular a cobrança da multa pois, ainda que não tenha sido pago a contribuição patronal, nos termos da Lei 8.212, de 1991, o débito de CPRB foi declarado em DCTF.

O Acórdão apreciou a manifestação (e-fls. 269 a 293) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/08/2018

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DIREITO A AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Presentes os requisitos legais do Auto de Infração e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito. Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados. O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OPÇÃO NÃO EFETIVADA.

A opção pelo regime substitutivo da CPRB, previsto na lei no 12.546/2011, se efetiva unicamente por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a receita de janeiro de cada ano, conforme previsto no §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 e no inciso II do §6º do art. II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436/2013.

APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social - GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento. Não havendo possibilidade de aproveitamento de quaisquer sobras de recolhimentos para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não reconhecidas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 30/04/2021 (e-fl. 301). Em 27/05/2021, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 547 a 578, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

Em 19/10/2022, apresentou petição requerendo a insubsistência do lançamento tendo em vista o teor da Solução de Consulta Cosit 03/2022.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

1 ADMISSÃO E CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Este Conselho não tem competência para conhecer sobre alegações de inconstitucionalidade nos termos da Súmula Carf nº 2.

2 PRELIMINAR

A recorrente aduz que a decisão de piso não se pronunciou sobre o pedido de produção de provas.

Nos termos do §4º do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972, citado pelo contribuinte, toda a documentação pertinente ao processo deve ser juntada com a impugnação, sob pena de preclusão. O processo administrativo fiscal não comporta fase de produção de provas e a perícia ou diligência tem a função de esclarecer fatos ao julgador, não serve para produção de provas por parte do impugnante.

A fase de lançamento do tributo tem natureza inquisitória e serve para a fiscalização coletar os dados que irão servir de subsídio para sua atuação. A ampla defesa e o contraditório somente se iniciam com a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235, de 1972.

3 MÉRITO**3.1 OPÇÃO PELA CPRB**

O lançamento foi realizado por constatação de ajustes decorrentes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, realizado na GFIP em dezembro de 2015, todo o ano de 2016 e 2017 até agosto de 2018. A fiscalização alegou que não foram cumpridos os requisitos para formalização da opção pelo recolhimento de CPRB, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2001, ficando assim o contribuinte obrigado aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 1991 (sobre folha de pagamento).

Com a publicação da Lei nº 12.546, de 2011, instituiu-se a possibilidade de, atendido os requisitos, substituir parcial ou totalmente as contribuições sociais previdenciárias nos

termos da Lei nº 8.212, de 1991, (incidentes na maioria dos casos sobre a folha de pagamento) pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, CPRB.

A questão debatida na impugnação foi o prazo para fazer a opção pela CRPB e a Solução de Consulta Interna nº 14 da Cosit.

A fiscalização aponta que, nos termos da legislação, a opção só se configuraria pelo pagamento “tempestivo” em Darf, nos devidos códigos, feitos na primeira competência subsequente ou nos meses de janeiro de 2016 a 2018.

O relatório fiscal não cita expressamente, mas segue as determinações da Solução de Consulta Interna – SCI Cosit nº 14/2018, que faz referência ao art. 9 §13 da Lei nº 12.546, de 2011:

SCI Cosit 14/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio **de pagamento, realizado no prazo de vencimento**, da contribuição relativa a **janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Lei nº 12.546, de 2001 – art. 9º

Art 9º

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7' e 8' será manifestada **mediante o pagamento** da contribuição incidente sobre a receita bruta **relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A DRJ ampara sua decisão na consulta supracitada.

Todavia em maio de 2022, a Receita Federal do Brasil publicou a SCI Cosit nº 3, de 27/05/2022, mudando o entendimento sobre a opção pela CPRB:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de:

(1) **pagamento do tributo mediante código específico** de documento de arrecadação de receitas federais; ou

(2) **apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo** – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. **Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB**, a fiscalização **deverá apurar eventual tributo devido** de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º.

O novo posicionamento acrescentou uma nova forma de expressar a “opção”, contida no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, através da confissão ou do pagamento, ainda que intempestivo, limitado somente pelo início de ação fiscal.

Conforme as provas apresentadas no processo, houve a declaração da CPRB na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos anos de 2015 a 2018, sempre no mês de março do respectivo ano, portanto, antes do início da ação fiscal, que é de 2020. Assim, não há motivo para não aceitar a opção pelo regime substitutivo estabelecido no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Esta posição está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho:

Acórdão nº 2201-011.116 – 10/08/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

(...)

PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de

Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB

Acórdão nº 2202-010.324 – 14/09/2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo

Acórdão nº 2402-101.874 – 10/11/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022

Importante destacar que não há no lançamento a apuração se os valores de CPRB declarados em DCTF, pagos ou parcelados, seriam suficientes para afastar a cobrança integral da Contribuição Previdenciária no período fiscalizado, restringindo-se a desconsiderá-los pelo motivo único da falta de opção pelo regime substitutivo. Deste modo, não cabe a este Conselho fazer qualquer juízo sobre essa questão e o lançamento deve ser cancelado.

3.2 MULTA DE OFÍCIO

A recorrente discorda da decisão da DRJ que não se pode afastar a aplicação de multa e juros pois há previsão legal expressa para aplicá-los. Também não cabe a este Conselho

afastar a aplicação de acréscimo legal constituído em estrito cumprimento ao normativo tributário vigente no momento do lançamento.

Todavia, a decisão pelo cancelamento do lançamento torna desnecessário maiores debates sobre os acréscimos legais, posto que serão cancelados com o crédito tributário principal.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS